SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005986-78.2014.8.26.0566/02

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Impugnante: BANCO PANAMERICANO SA

Impugnado: DEISE CRISTINA JAMERO GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

O impugnante sustenta o erro nos cálculos pois, quanto à multa: "o MM. Juiz estipulou uma obrigação impossível" (fl. 01). Além disso, sustenta falta de intimação

Em manifestação a impugnada (fls. 13/15).

É o relatório.

DECIDO.

Não é este o momento oportuno para se discutir a correção da decisão que já transitou em julgado e, portanto, a multa não pode ser revista. Se o caso, na fase oportuna a parte deveria ter revertido a decisão. Aliás, ocorreu o contrário, sendo ela mantida, bastando isso para afastar a alegação de descabimento da multa.

Quanto à falta de intimação, basta analisar os autos originários para se perceber que a parte foi intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos processuais; tanto isso é verdade que os contestou o quanto pode, fazendo isso até o presente momento.

Assim, todos os procedimentos foram regularmente seguidos, inexistindo qualquer irregularidade a ser corrigida.

Em relação à execução dos honorários sucumbências, de início a parte afirmou que eles se encontram em excesso no montante de R\$18,46 (fl. 07), não se opondo a parte adversa quanto à exclusão desse montante (fl. 14).

Assim, nítido que os cálculos elaborados pelo credor estão em conformidade com o decidido, com a exceção já analisada, sendo o que basta.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação somente para excluir do cálculo do credor o montante de R\$18,46, permanecendo, o restante, inalterado, prosseguindo-se.

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Descabidos honorários advocatícios nos termos da Súmula 519, do STJ. P.R.I.

São Carlos, 04 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA